



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>16.635-9/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR – EX-PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

**SUMÁRIO**

<b>2</b>	<b>DAS RAZÕES DO VOTO</b>	<b>2</b>
2.1	ANÁLISE DO RELATOR	2
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>9</b>
<b>4</b>	<b>DISPOSITIVO DO VOTO</b>	<b>9</b>





PROCESSO Nº	16.635-9/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS
RESPONSÁVEL	CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## 2. DAS RAZÕES DO VOTO

### 2.1 Análise do Relator

42. É inegável que os programas de saúde coletiva e preventiva são importantes políticas públicas e mecanismos úteis de atendimento dos deveres constitucionais do Estado.

43. A Emenda Constitucional n.º 51/2006 se mostrou como um meio eficaz de arregimentar profissionais necessários para a implementação dos Programas Comunitários de Saúde e de Saúde da Família, considerando a pouca saúde financeira dos municípios e a transitoriedade dos programas federais correspondentes.

44. O texto da Emenda supramencionada procurou disciplinar a relação entre os gestores locais da saúde e os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias por meio do acréscimo dos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, que organiza os serviços públicos de saúde em rede hierarquizada e regionalizada.

45. Vejamos o conteúdo da Emenda Constitucional n.º 51/2006:

*‘Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:*

*“Art. 198. ....*

*.....*

vdas





§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

**Art 2º** Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

**Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.**

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação." (grifado)

46. A matéria foi regulamentada pelo art. 9º, da Lei n.º 11.350/2006:

**“Art. 9º** A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





*§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006., considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (renumerado o parágrafo único pela Lei n.º 13.432/2016)*

*§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.” (grifado)*

47. Não se olvide, também, que a norma deixa claro que os processos seletivos devem atender aos requisitos específicos para o exercício dessas atividades respectivas. E tais requisitos consistem em peculiaridades atinentes à atuação dos Agentes de Saúde, como, por exemplo, a necessidade de que os candidatos sejam residentes na área da sua microatuação, conforme dispõe o art. 6º da Lei n.º 11.350/2006.

48. Neste caso, assinalo que a exigência supramencionada é primordial ao desempenho das atribuições pertinentes ao caso, e esse desembaraço possibilita aos entes públicos a realização de procedimentos de seleção mais rápidos. Logo, a não comprovação da obediência aos critérios legais, pode prejudicar o objetivo da simplicidade atribuída à investidura no referido emprego público.

49. A Prefeitura de Alto Garças encaminhou a documentação concernente à execução de 05 (cinco) processos seletivos, sendo 03 (três) desses anteriores à Emenda Constitucional nº 51/2006 - 1998, 1999 e 2005, e 02 (dois) que lhe são posteriores - 2007 e 2012, todos regulando a admissão de pessoal para os aludidos cargos.





50. A Resolução Normativa n.º 03/2015-TPP, publicada por esta Corte de Contas, regulamenta quais são os documentos necessários à análise da certificação de processos seletivos anteriores a promulgação da Emenda Constitucional n.º 51/2006. E, ressaltado, se encontra vigente no âmbito deste Tribunal a Resolução de Consulta n.º 19/2013-TCE, de 30/09/2013, que assim estabelece:

**“Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAMES DE TESES PREJULGADAS NAS RESOLUÇÕES DE CONSULTAS NºS 48/2008, 67/2011 E 02/2012. PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. ADMISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES CONTRATADOS ANTES DA EC 51/2006. (...) 5) Regularização de vínculo dos agentes contratados antes da EC 51/2006. 5.1) Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que se encontravam em atividade quando da promulgação da EC 51/2006, independentemente da natureza do vínculo a que estavam submetidos (temporário ou permanente), mas cuja admissão tenha se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, devidamente certificado nos termos da legislação vigente, podem ter seu vínculo regularizado de forma permanente, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, desde que o vínculo com a Administração tenha sido mantido até a data da certificação. 5.2) A certificação da existência de processo de seleção pública anterior à EC 51/2006 dar-se-á por Comissão Certificadora, instituída para essa finalidade, mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República. 5.3) Exclusivamente para fins de certificação dos processos seletivos realizados anteriormente à EC 51/2006, a Comissão Certificadora pode admitir outros meios de prova que demonstrem a realização e divulgação do certame, que não a publicação em diário oficial. 5.4) Para efeito de registro da certificação da existência de processo seletivo e consequente regularização de vínculo dos agentes contratados anteriormente à EC 51/2006 pelo Tribunal de Contas, será exigida a declaração da Comissão Certificadora que atesta a existência de anterior processo seletivo que tenha observado os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, por gozar de fé pública e presunção de**





*legitimidade, podendo os membros da Comissão responder por declaração inidônea.”*  
(grifado)

51. Diante das normas transcritas, é possível observar que os procedimentos para provimento desses cargos foram concebidos para se realizarem de forma descomplicada e desembaraçada, não sendo exigidos requisitos muito complexos dos concorrentes ou do ente público realizador da seleção.

52. Foi excepcionado, aos aprovados nos processos seletivos realizados até 15/02/2006, a necessidade de se submeterem a nova concorrência para continuarem a exercer suas atribuições, sendo-lhes permitido a contratação direta pelo Estado, Distrito Federal ou Município.

53. No caso em tela, a gestão municipal buscou comprovar o vínculo formal dos servidores aos quais se estenderiam os efeitos da norma aplicável, por meio de fotocópia dos contratos de prestação dos serviços, realizados em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 51/2006; e, por documento da Comissão de Certificação, instituída pela Portaria n.º 099, de 02/06/2014, que, ao examinar os documentos relativos aos processos seletivos, concluiu que os Agentes Comunitários de Saúde e os nove candidatos a Agentes de Combates às Endemias residiam na área da comunidade (no caso dos Agentes Comunitários de Saúde) em que atuariam na função desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

54. A referida Comissão concluiu, ainda, que os candidatos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde finalizaram e/ou tiveram um excelente aproveitamento no Curso Introdutório para ACS; e com relação ao grau de escolaridade, afirmaram que todos apresentaram Certificado e/ ou Histórico e alguns estavam além da modalidade exigida para pleitear o cargo – Ensino Fundamental.

55. Registraram, também, que os candidatos ao cargo de Agente de Combate às Endemias cumpriram com todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 968/2014 e Portaria  
vdas





nº 099/2014, apresentando as documentações exigidas como: a conclusão com aproveitamento do curso introdutório de formação inicial e continuada; e a conclusão do ensino fundamental para exercer a atividade pleiteada nos processos seletivos supramencionados.

56. Compulsando detidamente os autos e analisando os apontamentos feitos pela Secretaria de Controle Externo, verifiquei que os Processos Seletivos nº 01/1998, nº 01/1999 e nº 01/2005 apresentam diversas inconformidades, em especial, a ausência de publicação do Ato de Certificação, a falta de documentos que comprovem a publicidade dos certames de 1998, 1999 e 2005 e a ausência de documentos robustos que comprovem o vínculo dos servidores com a Administração Pública, nas funções de ACS e ACE, na data de 15/02/2006.

57. Porém, assinalo que a redação trazida pela Emenda Constitucional n.º 51/2006 traz a possibilidade de contratação excepcional de servidores públicos temporários para as funções de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Esse meio de investidura não poder ser confundido com concurso público, e não confere ao participante, efetividade ou estabilidade no serviço público; apenas a possibilidade de renovação automática dos contratos celebrados, sem a necessidade de aprovação em nova seleção.

58. Assim, reconheço ser admissível certificar os processos seletivos em questão sem desobedecer às normativas deste Tribunal anteriormente transcritas.

59. Cumpre destacar, ainda, que o processo sob análise trata de eventos muito antigos, que só foram encaminhados para certificação neste Tribunal de Contas cerca de 16 (dezesesseis) anos após a sua realização, o que deve ser ponderado sob a perspectiva da razoabilidade.





60. Sobre o princípio, Fábio Corrêa Souza de Oliveira (OLIVEIRA, 2003, p.92) conceitua que: *“o razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. **Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.**”*

61. Destaco o disposto no art. 21, da Lei n.º 13.655/2018 que prevê:

***“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.***

***Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”** (grifado)*

62. O dispositivo supramencionado traz a preocupação do legislador com a consequência jurídica do ato, que no caso concreto pode desencadear uma série de consequências negativas. Nessa lógica, é imperiosa a análise da vertente questão à luz do princípio constitucional da razoabilidade, para o fim de certificar os processos seletivos realizados em 1998, 1999 e 2005, pela Prefeitura Municipal de Alto Garças.

63. Em relação às 02 (duas) servidoras integrantes da Comissão de Certificação – Sras. Eliene Balduino da Silva e Albaniza Rodrigues Batista, que, em tese seriam interessadas na certificação dos processos seletivos, verifico que as mesmas foram admitidas em seleção posterior a 15/02/2006, não havendo benefícios pessoais na atuação das mesmas como membros da referida Comissão.





### 3. CONCLUSÃO

64. Ante as pontuações apresentadas, concluo pelo registro da certificação dos Processos de Seletivos realizados em 1998, 1999 e 2005, pela Prefeitura Municipal de Alto Garças, sob a responsabilidade do Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, com respaldo no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 13.655/2018.

65. Cumpre, ainda, determinar que, no prazo de 60 (sessenta dias), o atual gestor envie, em autos apartados, os documentos relativos aos certames para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, realizados após a publicação da Emenda Constitucional n.º 51/2006, a fim de que seja procedida a análise da legalidade e os respectivos registros.

### **4. DISPOSITIVO DO VOTO:**

66. Diante do exposto e, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 e do artigo 29, inciso XII da Resolução n.º 14/2007, acolho o Parecer Ministerial n.º 1.607/2017, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, para:

I) **registrar** a certificação dos Processos Seletivos realizados em 1998, 1999 e 2005, pela Prefeitura Municipal de Alto Garças, sob a responsabilidade do Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior;

II) **determinar** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o atual gestor envie, em autos apartados, os documentos relativos aos certames realizados após a Emenda Constitucional n.º 51/2006, para fins de análise de legalidade e registro.

67. É o voto.

*vdas*





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

